

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8/09, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, o regime “é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia”.
- II. No escopo do *elemento objetivo* do conceito técnico-jurídico de consumidor, proposto por \_\_\_\_\_ inclui-se o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de direitos.
- III. A Reclamada não prestou, forneceu nem transmitiu quaisquer serviços, bens ou direitos, respetivamente, ao Reclamante. Não existe nem existiu qualquer relação contratual ou pré-contratual entre as partes e o objeto da reclamação relaciona-se com o instituto da responsabilidade civil extracontratual, por factos ilícitos.

**A) RELATÓRIO:**

No dia 13/10/2022, o Reclamante residente na  
apresentou reclamação contra a Reclamada  
com sede no

alegando os factos melhor descritos a fls. 3 e seguintes dos autos.

**Peticona a condenação da Reclamada no pagamento de uma indemnização de montante não inferior a €2.000,00.**

\*

A Reclamada apresentou contestação, conforme consta igualmente dos autos, pela qual invocou a **incompetência material do TRIAVE** para dirimir o litígio em causa e impugnou a matéria alegada em sede de petição.

**B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

Ao abrigo do disposto no art.º 18º, n.º 1 e 8 da LAV, *ex vi* art.º 19º, n.º 3 do Reg. do TRIAVE, o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, quer mediante decisão interlocutória, quer na sentença sobre o fundo da causa. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta (art.º 18º, n.º 4 da LAV).

Assim, nos termos do art.º 4º, n.º 1, 2 e 3 do Regulamento do TRIAVE, o Centro promove a resolução de conflitos de consumo, isto é, de conflitos que *decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*. Consideram-se abrangidos os conflitos em que intervenham organismos da administração pública, pessoas coletivas públicas e empresas concessionárias de serviços públicos essenciais. O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito da aplicação da Lei RAL (n.º 4).

Neste sentido, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8/09, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, o regime "é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e

transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia".

Entende-se por contrato de compra e venda um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços (art.º 3º, alínea f) Lei RAL) e por contrato de prestação de serviços um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar (art.º 3º alínea g) Lei RAL).

Ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, cfr. n.º 1, do art.º 2º.

Assim, no escopo do *elemento objetivo* do conceito técnico-jurídico de consumidor, proposto por [redacted] inclui-se o fornecimento de bens, a prestação de serviços ou a transmissão de direitos. Com efeito, *a relação de consumo tem como objeto bens, serviços ou direitos e como sujeitos um profissional que os transmite ou presta, por um lado, e um consumidor que os adquire, por outro, envolvendo qualquer relação contratual entre os referidos sujeitos. Por via da regra, o elemento objetivo é definido atendendo ao âmbito de aplicação do diploma que regula determinado instituto*<sup>1</sup>.

O Reclamante peticiona a condenação da Reclamada no pagamento de uma indenização, alegando que tem sido interpelado por SMS e por telefone, reiteradamente, para pagar uma dívida à [redacted] que entende indevida. A Reclamada não prestou, forneceu nem transmitiu quaisquer serviços, bens ou direitos, respetivamente, ao Reclamante. Não existe nem existiu qualquer relação contratual ou pré-contratual entre as partes e o objeto da reclamação relaciona-se com o instituto da responsabilidade civil extracontratual, por factos ilícitos. A Reclamada não

---

<sup>1</sup> David Falcão, in Lições de Direito do Consumo, 2022, Almedina.

assumiu qualquer obrigação perante nem a favor do aqui Reclamante, antes, perante terceiro – a  
– obrigação que tem como único objeto a cobrança de uma alegada dívida ao  
Reclamante.

Pelo exposto, impõe-se concluir que este Tribunal não é materialmente competente para  
dirimir o litígio em causa nos autos, encontrando-se, pois, impedido de se debruçar sobre o mérito  
da causa.

### **DECISÃO**

**Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência material invocada e, em  
consequência, absolvo a Reclamada da instância.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Trofa, 15 de fevereiro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)